



COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

“Torna obrigatória a participação de, no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.”

Autora: Deputada SORAYA SANTOS
Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição de entidades de representação civil, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

A proposta visa ampliar a participação da mulher no contexto político e social.

A proposta é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sendo distribuída para mérito nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Trabalho e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Durante o prazo regimental foram apresentadas 3 emendas perante a Comissão de Trabalho.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei que ora se apresenta visa enfrentar uma lacuna histórica na representação feminina nas entidades de representação civil, estabelecendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas direções. Trata-se de uma medida necessária, oportuna e coerente com os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da promoção da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das mulheres das instâncias decisórias não decorre de ausência de qualificação ou preparo, mas sim de fatores estruturais e culturais que mantêm barreiras à sua plena participação. Os dados são claros: segundo o IBGE, 16,9% das mulheres brasileiras possuem ensino superior completo, frente a 13,5% dos homens. Além disso, o Censo da Educação Superior de 2018 indica que as mulheres já representam 71,3% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Esses números evidenciam o alto grau de capacitação feminina, desmentindo quaisquer alegações de deficiência técnica ou meritocrática.

A proposta não apenas reconhece essas capacidades, mas atua sobre um diagnóstico mais amplo: apesar dos avanços em setores como o mercado de trabalho, o serviço público, os movimentos sociais e a academia, a participação feminina em espaços de representação política e institucional permanece desproporcionalmente baixa. Mesmo após sucessivas mobilizações por igualdade, o avanço tem sido lento e, em alguns casos, com retrocessos.

O projeto, além de seu mérito substancial, também possui embasamento legal e técnico. Embora proponha alterações na composição de pessoas jurídicas de direito privado, não há óbice jurídico à exigência de critérios específicos para sua qualificação como organizações da sociedade civil.

Ademais, a proposta resgata discussões consolidadas no Congresso Nacional, especialmente aquelas travadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2821/2008, cuja redação é análoga e que contou com importantes debates em audiências públicas realizadas por comissões temáticas. Portanto, o





projeto atual dá continuidade a um processo legislativo amadurecido, que já demonstrou respaldo técnico, político e social.

Contudo é necessário conferir uma maior especificidade ao diploma legal que se pretende estabelecer, bem como aprimorar a redação do texto original e conferir maior isonomia entre homens e mulheres. Para isso recuperamos a importante contribuição da Deputada Flávia Moraes que apresentou um substitutivo na legislatura passada.

O substitutivo, que incorporamos, estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% de mulheres, na composição das seguintes entidades de representação civil: 1- associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal; 2- organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previstos na Lei nº 9.637, de 1998; 3- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e 4- organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seguindo o prazo regimental foram apresentadas 3 emendas.

ESB 1/2025 CTRAB, da deputada Rogéria Santos, prevê a supressão do inciso IV do art. 2º do substitutivo e do inciso VI do art. 33 modificado pelo art. 5º do substitutivo.

E a ESB 2/2025 CTRAB, também da deputada Rogéria Santos, prevê a supressão da expressão “fundações e entidades similares” do parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

A ESB 3/2025 CTRAB, do deputado Ossesio Silva, é uma emenda substitutiva que altera o art. 2º do substitutivo.

Em relação a emenda do deputado Ossesio Silva consideramos que ela faz uma ajuste importante e necessário ao substitutivo, criando uma regra de transição e de adequação as diferentes tipos de entidades organizativas da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 18/09/2025 16:00:42.840 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.3

sociedade civil. Por conta disso estamos incorporando a sugestão no nosso parecer.

Quanto as duas emendas apresentadas pela deputada Rogéria Santos, acreditamos que elas estão prejudicadas pela emenda acatada e que a ponderação da deputada está incorporada na nova redação data ao art. 2º deste parecer.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.084 de 2019 e da emenda ao substitutivo nº3 na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das emendas de substitutivo nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;





IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art. 2º

I -
.....

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art. 4º

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 18/09/2025 16:00:42.840 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.3

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art.

33.
.....

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado **BOHN GASS**

Relator

